



Número: **0600306-89.2022.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar III - José Márcio da Silveira e Silva**

Última distribuição : **19/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Trata-se de Representação c/Tutela de Urgência (Impugnação) em face de pedido de Registro de Pesquisa Eleitoral TO 09368/2022 com divulgação para 21/07/2022, cargos de Governador e Senador.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                       |                    | Procurador/Terceiro vinculado                                                                                                                                        |         |
|--------------------------------------------------------------|--------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| PARTIDO REPUBLICANOS (REPRESENTANTE)                         |                    | VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO)<br>EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO)<br>SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO)<br>ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) |         |
| REAL TIME MIDIA LTDA (REPRESENTADA)                          |                    |                                                                                                                                                                      |         |
| PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI) |                    |                                                                                                                                                                      |         |
| Documentos                                                   |                    |                                                                                                                                                                      |         |
| Id.                                                          | Data da Assinatura | Documento                                                                                                                                                            | Tipo    |
| 9711086                                                      | 20/07/2022 18:05   | <a href="#">Decisão</a>                                                                                                                                              | Decisão |



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600306-89.2022.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS**

**RELATOR: Juiz(a) JOSÉ MARCIO DA SILVEIRA E SILVA**

**REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANOS**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, EMMANUELLA ÁVILA LEITE PALMA - TO9726-A, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458-A**  
**REPRESENTADA: REAL TIME MÍDIA LTDA**

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de Impugnação de registro e divulgação de pesquisa de intenção de voto formulada pela Comissão Provisória do Republicanos no Estado do Tocantins, em face de REAL TIME MÍDIA LTDA/ REAL TIME BIG DATA.

Alega que a pesquisa eleitoral realizada pela empresa representada, registrada no Tribunal Superior Eleitoral sob o número TO-09368/2022 é irregular, uma vez que apresenta irregularidades no plano amostral e no questionário aplicado e, diante da iminência de sua publicação, requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da sua divulgação.

O representante aduz, em síntese, que: o plano amostral da pesquisa impugnada:

a) apresenta falhas na ponderação quanto ao gênero do eleitorado entrevistado, pois as cotas amostrais proporcionais não correspondem às estatísticas do eleitorado divulgadas pelo TSE;

b) não obedeceu às estatísticas oficiais estabelecidas pelo TSE, no que tange ao grau de instrução dos eleitores inquiridos na pesquisa, apresentando divisão dos entrevistados em "Até o ensino médio" e "Ensino médio completo", quando o adequado seria: analfabeto, lê e escreve, ensino fundamental completo e incompleto, ensino médio completo e incompleto, superior completo e incompleto;



c) está em dissonância com o questionário aplicado, uma vez que os eleitores devem ser divididos em grupos de acordo com a renda mensal familiar, e não por situação "economicamente ativa e inativa";

Ao final, requereu:

a) o deferimento da tutela de urgência para suspender a divulgação do resultado da pesquisa registrada sob o número TO-09368/2022;

b) a notificação da representada para apresentação de defesa no prazo legal;

c) que a representação fosse julgada procedente em sede de sentença, sendo declarada a irregularidade da pesquisa, bem como a proibição da sua divulgação, em definitivo.

**É o relatório. Decido.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência são o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

O *periculum in mora* reside na divulgação de pesquisa com ampla divulgação na imprensa e nas diversas mídias sociais de resultado estimulado de pesquisa pré-eleitoral realizada com violação a disposições legais, podendo levar o eleitorado a erro na avaliação do cenário político para a eleição de 2022, em, situação com a qual não pode a Justiça Eleitoral se coadunar.

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Pois bem!

Sobre o tema, assim prevê o art. 33 da Lei nº 9.504/97:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

**IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)**

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;



VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Tal dispositivo foi regulamentado nas Eleições 2022 pela Resolução TSE nº 23.600/2019, com alterações introduzidas pela Resolução TSE nº 23.676/2021, que dispõe sobre pesquisas eleitorais, a saber:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança;

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

Assim, cabe perquirir a presença (ou não) dos requisitos técnicos para a divulgação da pesquisa eleitoral, para concluir pela possibilidade de sua divulgação, ou, constatada sua irregularidade, consequente imposição de multa prevista no dispositivo.

Analisando as provas carreadas aos autos, juntamente com a consulta ao sistema de pesquisas registradas (PesqEle Público) [www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas](http://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas), foi possível verificar no plano amostral da pesquisa registrada sob o número TO-09368/2022 que, de fato:

a) a ponderação de gênero, bem com a de faixa etária do eleitorado, foi mencionada equivocadamente pela representada, que ao informar o percentual de



entrevistados, pelo gênero e idade, indicou da seguinte forma: " *IDADE: 16-24 (masculino) 17% (feminino) 17%; 25-34 (masculino) 21% (feminino) 22%; 35-44 (masculino) 21% (feminino) 21%; 45-59 (masculino) 24% (feminino) 23%; 60 e+ (masculino) 18% (feminino) 16%,*" cuja soma de todos os percentuais alcança 200%, ou seja, os percentuais informados não condizem com a realidade dos eleitores entrevistados;

b) na ponderação quanto ao grau de instrução dos entrevistados, consta: **INSTRUÇÃO: Até Ensino Médio (masculino) 87% (feminino) 79%; Ensino Superior (masculino) 13% (feminino) 21%**, no entanto, evidencia-se dissonância do plano amostral com o questionário aplicado, uma vez que, nesse, consta, no questionamento " *ESCOLARIDADE: Até que ano estudou?*" 80. *Até o ensino fundamental; 81. Ensino médio; 82. Ensino Superior*", ou seja, foi omitido, no plano amostral, a instrução até o ensino fundamental, que é objeto do item 80 do questionário aplicado, razão pela qual, é latente a necessidade de correção da mencionada inconsistência.

No que tange à alegação do representante de que o representado não obedeceu às estatísticas oficiais estabelecidas pelo TSE, quanto ao grau de instrução dos eleitores inquiridos na pesquisa, pois apresentou divisão do entrevistados em " Até o ensino médio" e "Ensino médio completo", quando o adequado seria: analfabeto, lê e escreve, ensino fundamental completo e incompleto, ensino médio completo e incompleto, superior completo e incompleto, ressaltando que não podem prosperar, vez que não foi estabelecido metodologia única para as pesquisas eleitorais, ou na formulação de estatística para obtenção do plano amostral.

c) quanto ao nível econômico dos entrevistados, verifico que no plano amostral a representada dividiu-os em "Economicamente ativo (masculino) 67% (feminino) 46%; Não Economicamente ativo (masculino) 33% (feminino) 54%", atendendo ao requisito previsto no inciso IV do art. 33 da Lei 9.504/97, vez que não foi estabelecida metodologia única para as pesquisas eleitorais ou na formulação de estatística para obtenção do plano amostral, razão pela qual o argumento do representante não merece prosperar.

No que tange aos questionamentos do representado, em relação à metodologia aplicada na pesquisa, vejamos o teor da jurisprudência:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PESQUISA REGISTRADA. DIVULGAÇÃO. VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO. SANÇÃO. INVIABILIDADE. ACOLHIMENTO. MÉRITO. REQUISITOS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.453/2016. PLANO AMOSTRAL. PONDERAÇÃO QUANTO AO NÍVEL ECONÔMICO DOS ENTREVISTADOS. ATENDIMENTO. PROVIMENTO. 1. Rejeita-se preliminar de perda do objeto, porquanto, embora a pesquisa já tenha sido divulgada, remanesce a possibilidade de aplicação da pena pecuniária prevista no artigo 17 da Resolução nº 23.453/2015 do TSE, caso constatada a divulgação com ausência de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 2º da referida norma. 2. A divulgação de pesquisa eleitoral, regularmente registrada nesta Justiça Especializada, por veículo de comunicação, afasta a viabilidade de aplicação de multa, ainda que haja eventual falha em sua metodologia, pois a pena pecuniária prevista no artigo 17 da Resolução nº 23.453/2015 do TSE (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º) restringe-se a divulgação de consultas de opinião sem o devido registro. Preliminar de ilegitimidade passiva da Rádio e Televisão Grande Rio GM Stereo Ltda. acolhida. **3. A legislação eleitoral não estabeleceu uma metodologia única para as pesquisas eleitorais ou a**



**formulação estatística/parâmetro para a obtenção do plano amostral, razão pela qual a ponderação do nível econômico em duas categorias, quais sejam, os "economicamente ativos" e os "não economicamente ativos", atende o requisito previsto no inciso IV do art. 33 da Lei das Eleições, pois este não determina a realização de várias subdivisões quanto aos níveis econômicos dos entrevistados.** 4. Recurso provido.

(TRE-PE - RE: 38381 PETROLINA - PE, Relator: JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA, Data de Julgamento: 08/05/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 100, Data 11/05/2017, Página 11-12)

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL - PONDERAÇÃO QUANTO AO NÍVEL ECONÔMICO - OBSERVÂNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O inciso IV, do art. 33, da Lei nº. 9.504/97, reproduzido pelo inciso IV, art. 2º, da Resolução TSE nº. 23.600/2019 estabelece que a pesquisa eleitoral deve conter a informação atinente ao plano amostral e a ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado. 2. **Embora a norma de regência (inciso IV do art. 33 da Lei das Eleições) exija a indicação do nível econômico do entrevistado, não regula qual metodologia deve ser considerada válida.** 3. A pesquisa registrada aplicou o critério de ponderação mediante a divisão dos entrevistados nas classes "economicamente ativo" e "economicamente inativo", fazendo constar no formulário aplicado à pesquisa não só questão atinente à renda familiar e situação do entrevistado no mercado de trabalho, mas também questão referente à faixa de renda familiar em que o entrevistado se situa, de modo que não há que se falar em inobservância da pesquisa na ponderação quanto ao nível econômico a que se refere o 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019. 4. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-ES - RE: 060059178 VITÓRIA - ES, Relator: RENAN SALES VANDERLEI, Data de Julgamento: 18/12/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 24, Data 04/02/2021, Página 4/5)

Ao contrário do do alega o representante, a jurisprudência aponta no sentido de que o art. 33, IV, da Lei 9.504/97, não regula qual metodologia deve ser considerada ou não válida.

Por outro lado, ficou evidente a ocorrência de dissonâncias entre plano amostral e o questionário aplicado, vez que naquele, no item referente ao nível econômico dos entrevistados, consta: "*economicamente ativos*" e "*economicamente inativos*", enquanto, no questionário aplicado, distinguem-se os entrevistados, em razão da sua renda pessoal mensal: "100. Até dois salários mínimos; 101. Mais de 2 até 5 salários mínimos; 102. Acima de cinco salários mínimos, razão pela qual, necessita o mencionado quesito da pesquisa, de correção.

Já quanto à alegação de ausência de dados quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados específicos de cada região explorada, percebe-se que a pesquisa não cumpriu a exigência do art. 33, IV, da Lei nº 9.504/97, tendo apresentado os respectivos dados somente de forma geral e não pormenorizados por região pesquisada.

Sobre o tema, trago entendimento desta Justiça Especializada:



RECURSOS ELEITORAIS. PESQUISAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. IRREGULARIDADES DETECTADAS NOS REGISTROS DAS PESQUISAS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O NÚMERO DE ELEITORES, POR BAIRROS OU LOCALIDADES DE REALIZAÇÃO DAS PESQUISAS, ACOMPANHADOS DA COMPOSIÇÃO SOBRE O PERFIL DOS ENTREVISTADOS. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ILÍCITOS ELEITORAIS.

(...)

MÉRITO.

**1) Da obrigatoriedade do registro de informações sobre o número de eleitores pesquisados, por bairros ou áreas em que foi, com a composição, em realizada a pesquisa cada um deles, quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados.**

*T é c n i c a s*

"[https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/notas\\_metodologicas.html?loc=0](https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/notas_metodologicas.html?loc=0)). A metodologia própria adotada pelo IBGE para estabelecer sua base territorial de pesquisa insere-se no âmbito do poder discricionário do Órgão, dado o caráter científico da divisão regional, que está sujeita a mudanças ocorridas no campo teórico-metodológico da Geografia. " Assim, as revisões periódicas dos diversos modelos de divisão regional adotados pelo IBGE foram estabelecidas com base em diferentes abordagens conceituais, visando traduzir, ainda que de maneira sintética, a diversidade natural, cultural, econômica, social e política coexistente (Fonte: IBGE - Notas no Território Nacional" Metodológicas: Estatísticas de Gênero – Notas

**Diferente é a metodologia aplicada para as pesquisas eleitorais, cujos critérios são definidos por previsão normativa expressa contida no art. 2º, IV e § 7º da Resolução nº 23.600/TSE, que considera obrigatório o registro de informações, na amostra final, sobre o número de eleitores pesquisados, em cada setor censitário, ou seja, por bairros ou áreas em que foi realizada a pesquisa, com a composição, em cada um deles, quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados.**

Assim, pelo regramento estabelecido, incumbiria às empresas recorrentes o dever de, com o complementar o registro das informações número de eleitores pesquisados, por bairro ou área de realização das pesquisas no Município de, Tumiritinga/MG a partir da data prevista para divulgação da pesquisa ou até o dia seguinte, o que não ocorreu

**Não há que se cogitar que as empresas os recorrentes deixaram de registrar dados complementares por terem sido surpreendidas pela decisão liminar que suspendeu a divulgação (ID nº 11.688.695), uma vez que adas pesquisas referida decisão foi proferida em, ou 5/6/2020 seja, em data bem posterior às datas previstas das pesquisas eleitorais para divulgação.**

**Essas informações são insuficientes para atender as exigências previstas na Resolução nº 23.600/TSE, já que deveriam ser acompanhadas da composição por gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos**



*entrevistados, em cada localidade informada. Portanto, com razão o MM. Juiz sentenciante ao proibir a divulgação das mencionadas pesquisas eleitorais, conforme sentença contida no ID nº 11.690.045, pois deixaram de atender requisito essencial previsto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23.600/TSE, até um dia após a data prevista para sua divulgação.*

*Compete à Justiça Eleitoral zelar pela transparência no registro e divulgação de dados das pesquisas eleitorais, exigindo o rigor no cumprimento de seus requisitos elementares, com o fim de proteger a lisura do processo eleitoral.*

(...)

(RECURSO ELEITORAL n 060112062, ACÓRDÃO de 17/09/2020, Relator(aqwe) ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA--, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 29/09/2020)

Assim, após, minuciosa análise do conjunto probatório carreado aos autos em conjunto com as informações extraídas do (PesqEle Público) [www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas](http://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas), constato, de fato, a ocorrência de:

a) inconsistências no plano amostral, no que se refere ao percentual de gênero e idade dos entrevistados;

b) dissonância entre plano amostral e questionário aplicado no que tange ao nível econômico e grau de escolaridade dos entrevistados; e

c) ausência de dados quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, **específicos de cada região explorada.**

Dessa forma, forçoso reconhecer que, em uma análise inicial, tanto as inconsistências identificadas no plano amostral, bem como das dissonâncias detectadas entre o plano amostral e o questionário aplicado maculam a confiabilidade da pesquisa, sendo necessários esclarecimentos, quanto às referidas questões.

Destaco, ainda, ser indubitoso que as pesquisas eleitorais constituem importante instrumento de informação para candidatos e, também, de mecanismo que auxilia no convencimento dos eleitores, donde decorre que devem ser seguidos rigidamente os mandamentos legais, sob pena de desequilibrar a disputa.

O alcance da divulgação não pode ser medido. Entretanto, a situação de incerteza quanto ao número de eleitores alcançados e, eventualmente, influenciados exige maior garantia da eficiência da jurisdição eleitoral.

### **3. DISPOSITIVO**

**Diante do exposto**, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com fulcro no art. 300 do CPC e no § 1º do art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019, concedo a tutela de urgência para, **inaudita altera pars**, determinar à impugnada que suspensa a divulgação já feita e se abstenha de novas divulgações da pesquisa **TO-09368/2022**, com previsão para divulgação no dia 21/07/2022, sob pena de multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), por eventual descumprimento do comando judicial pelo impugnado;

Notifique-se o representado para apresentar defesa, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res. TSE nº. 23.608/19;

Após, intime-se o Ministério Público, art.19, da Resolução TSE Nº 23.608/2019.

Cumpra-se.



Palmas, datado e assinado eletronicamente.

José Márcio da Silveira e Silva  
Juiz Auxiliar TRE-TO

